



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26888.42091-28

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, para prever tratamento prioritário, reserva mínima de recursos incentivados e critérios de desconcentração para projetos estruturantes destinados à promoção, ao desenvolvimento e à ampliação da prática esportiva por mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, para instituir mecanismos de incentivo, prioridade e desconcentração aplicáveis a projetos estruturantes destinados à promoção, ao desenvolvimento e à ampliação da prática esportiva por mulheres, no âmbito dos incentivos fiscais ao esporte.

Art. 2º A Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º-A.** Os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar poderão beneficiar projetos estruturantes destinados à promoção, ao desenvolvimento e à ampliação da prática esportiva por mulheres.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se projetos estruturantes aqueles destinados à prática esportiva por mulheres, nos níveis da formação esportiva, da excelência esportiva ou do esporte para toda a vida, que contemplem ações de iniciação, desenvolvimento, permanência, participação em competições, capacitação de profissionais, melhoria de infraestrutura, aquisição de equipamentos ou apoio à saúde, à segurança e à proteção das praticantes.”

“**Art. 7º** Os projetos esportivos e paraesportivos de que tratam os arts. 6º e 6º-A desta Lei Complementar, acompanhados da



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5711145643>

documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, serão submetidos ao:

.....” (NR)

“**Art. 8º-A.** Os projetos estruturantes de que trata o art. 6º-A desta Lei Complementar terão prioridade na avaliação, na aprovação e na autorização para captação de recursos, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a análise técnica do projeto, a aprovação pelo Ministério do Esporte, a definição do valor autorizado para captação ou o cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Regulamento estabelecerá critérios de pontuação adicional para os projetos de que trata o *caput* deste artigo, considerada sua contribuição para:

- I - a formação esportiva de meninas e mulheres;
- II - a manutenção e o desenvolvimento de categorias de base femininas;
- III - a inclusão social por meio do esporte;
- IV - a ampliação da prática esportiva por mulheres com deficiência;
- V - a desconcentração regional dos recursos incentivados;
- VI - a capacitação de mulheres para atuação como treinadoras, árbitras, gestoras e demais profissionais do esporte;
- VII - a melhoria da infraestrutura esportiva destinada à prática por mulheres.”

“**Art. 12-A.** Do limite anual de renúncia fiscal destinado aos incentivos federais ao esporte, no mínimo 10% (dez por cento) serão reservados a projetos estruturantes destinados à promoção, ao desenvolvimento e à ampliação da prática esportiva por mulheres, nos termos do art. 6º-A desta Lei Complementar.

§ 1º A reserva de que trata o *caput* será observada na autorização para captação de recursos de projetos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 2º Do percentual previsto pelo *caput* deste artigo, no mínimo 30% (trinta por cento) serão destinados a projetos de formação esportiva, categorias de base, esporte educacional, inclusão social ou ações desenvolvidas em comunidades em situação de vulnerabilidade social.



§ 3º Inexistindo projetos aprovados em número suficiente para utilização integral da reserva de que trata o *caput* deste artigo, os valores remanescentes poderão ser destinados aos demais projetos esportivos e paraesportivos aprovados, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério do Esporte divulgará, anualmente, relatório com os valores autorizados, captados e executados com fundamento neste artigo, discriminados por modalidade, região e nível da prática esportiva.”

“**Art. 12-B.** A autorização para captação de recursos destinados aos projetos estruturantes de que trata o art. 6º-A desta Lei Complementar observará limites e critérios destinados a evitar a concentração excessiva dos recursos incentivados por proponente, grupo econômico, modalidade esportiva ou região, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o regulamento estabelecerá:

I - limite máximo de captação por proponente ou por conjunto de proponentes vinculados ao mesmo grupo econômico ou associativo;

II - critérios de distribuição regional dos valores autorizados para captação;

III - limites ou critérios de equilíbrio entre modalidades esportivas;

IV - tratamento diferenciado para projetos de formação esportiva, categorias de base, esporte educacional, inclusão social ou ações desenvolvidas em comunidades em situação de vulnerabilidade social;

V - critérios de alternância ou limitação de acesso a tratamento prioritário por proponentes que tenham alcançado elevado volume de captação em exercícios anteriores.

§ 2º Os limites e critérios de que trata este artigo deverão preservar a viabilidade econômica dos projetos, a diversidade de proponentes, a desconcentração regional dos recursos e a finalidade de ampliação da prática esportiva por mulheres.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aprovação de projetos apresentados por organização direcionada à prática esportiva profissional, observados os limites, os critérios de desconcentração e as demais exigências previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.”

Art. 3º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a aplicação desta Lei Complementar observará os limites globais de renúncia fiscal previstos na Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de



2025, e eventual impacto decorrente de sua execução será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual, a partir do exercício subsequente ao de sua entrada em vigor, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025 (Lei de Incentivo ao Esporte), com o objetivo de fortalecer o financiamento de projetos estruturantes destinados à promoção, ao desenvolvimento e à ampliação da prática esportiva por mulheres.

A proposta parte de uma constatação conhecida no setor esportivo nacional. Embora a participação feminina no esporte tenha avançado nos últimos anos, ainda persistem fortes desigualdades no acesso a recursos, infraestrutura, formação, competições, apoio técnico e oportunidades de desenvolvimento. Essas desigualdades afetam meninas e mulheres em diferentes níveis da prática esportiva, desde a iniciação até a excelência esportiva.

A Lei Complementar nº 222, de 2025, não obsta a apresentação de projetos esportivos e paraesportivos voltados à prática esportiva por mulheres. Por essa razão, este presente projeto não se limita a reafirmar uma possibilidade já existente, mas inova ao criar mecanismos concretos de indução, prioridade e desconcentração dentro da própria Lei de Incentivo ao Esporte.

Primeiramente, a proposta cria a categoria dos projetos estruturantes destinados à prática esportiva por mulheres. Esses projetos poderão contemplar ações de iniciação, desenvolvimento, permanência, participação em competições, capacitação de profissionais, melhoria de infraestrutura, aquisição de equipamentos e apoio à saúde, à segurança e à proteção das praticantes. Assim, busca-se assegurar que o incentivo não se limite a ações pontuais, mas apoie iniciativas capazes de produzir efeitos duradouros sobre a presença feminina no esporte.

Além disso, a proposta prevê prioridade na avaliação, na aprovação e na autorização para captação desses projetos, sem dispensar a análise técnica, a aprovação pelo Ministério do Esporte, a definição do valor autorizado para captação e o cumprimento das demais exigências legais. A prioridade não substitui o controle público. Ao contrário, orienta a administração a considerar, de modo expresse, a relevância de projetos que contribuam para a formação de meninas e mulheres, a manutenção de categorias de base, a inclusão social, a prática por mulheres com deficiência, a desconcentração regional, a capacitação de profissionais mulheres e a melhoria da infraestrutura esportiva.

Ademais, o projeto reserva, no mínimo, 10% do limite anual de renúncia fiscal destinado aos incentivos federais ao esporte para projetos estruturantes voltados à prática esportiva por mulheres. Acreditamos que essa reserva cria espaço efetivo para que tais projetos sejam autorizados a captar recursos. Adicionalmente, pelo menos 30% dos recursos reservados deverão ser destinados a projetos de formação esportiva, categorias de base, esporte educacional, inclusão social ou ações desenvolvidas em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

A proposta também prevê salvaguardas para evitar a concentração dos recursos incentivados. Desse modo, o regulamento deverá estabelecer limites e critérios destinados a impedir concentração excessiva por proponente, grupo econômico, modalidade esportiva ou região. A finalidade é permitir que os incentivos alcancem diferentes modalidades, territórios e perfis de entidades, sem excluir organizações direcionadas à prática esportiva profissional, mas evitando que os recursos fiquem concentrados apenas em proponentes de maior visibilidade.

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilidade fiscal. Observe-se que o projeto não cria nova faixa de renúncia de receita, nem amplia os limites globais já previstos para os incentivos federais ao esporte. A proposta apenas reorganiza, dentro da Lei de Incentivo ao Esporte, parte da capacidade fiscal já autorizada, reservando percentual mínimo para projetos estruturantes destinados à prática esportiva por mulheres.

Ainda assim, em respeito à legislação orçamentária e fiscal, o projeto prevê que sua aplicação observará os limites globais de renúncia fiscal previstos na Lei Complementar nº 222, de 2025, e que eventual impacto decorrente de sua execução será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual, a partir do exercício subsequente ao de sua entrada em

vigor, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa maneira, a proposição busca aperfeiçoar a política pública de incentivo ao esporte sem criar regime paralelo, sem afastar a aprovação prévia dos projetos pelo Ministério do Esporte e sem dispensar as regras de transparência, fiscalização e prestação de contas. Assim, a alteração proposta atua dentro do marco jurídico vigente, introduzindo comando novo e efetivo de priorização da prática esportiva por mulheres.

Trata-se, portanto, de medida voltada a tornar mais equitativa a distribuição dos incentivos fiscais ao esporte, com atenção especial à formação esportiva, às categorias de base, à inclusão social, à prática por mulheres com deficiência, à presença feminina em funções técnicas e de gestão e à desconcentração regional dos recursos.

Por essas razões, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

fi-ra2026-05460

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5711145643>

